



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 104, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 49 de 2026 – Assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar prioridade e preferência no acesso aos cursos de capacitação e qualificação profissional gratuitos no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências.

PROponentes: Vereadores Edson Souza/MDB e Bia Alcantara/PT.

RELATOR: Vereador João Diego/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:

21/05/26 às 14:30

DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar prioridade e preferência no acesso aos cursos de capacitação e qualificação profissional gratuitos no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se fomentar e facilitar a capacitação e qualificação profissional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, proporcionando a elas condições concretas de inserção no mercado de trabalho, geração de renda e reconstrução de suas trajetórias de vida com dignidade e independência.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar prioridade e preferência no acesso aos cursos de capacitação e qualificação profissional gratuitos no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências, não há dúvidas quanto à existência de **interesse local** na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

O art. 20, incisos I, II e V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: “zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas (...)”, “cuidar da saúde e assistência pública (...)”, “proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: “educação, cultura, ensino e desporto” e “proteção à infância, à juventude e à velhice”.

No tocante aos aspectos **materiais de constitucionalidade**, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os **princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana** – fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF –, com os **direitos à educação e à segurança** – direitos fundamentais de matiz sociais, previstos no art. 6º, *caput*, da CF –.

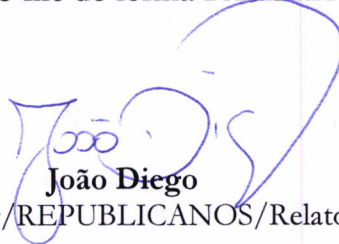
Por fim, oportuno consignar que a proposição legislativa vai ao encontro da legislação federal, **notadamente da Lei Marida da Penha** (*vide* art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

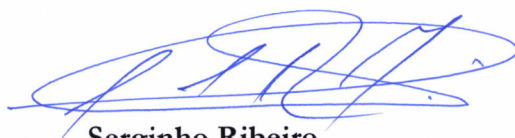
Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 49 de 2026.

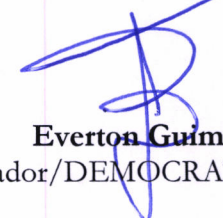

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 49 de 2026.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 20 maio de 2026.


Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro


Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Secretário